

EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA TOLERÂNCIA COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

Wállace Félix Cabral Silva¹

RESUMO

É válido destacar que a insuficiente carga de informações contribui para a proliferação do preconceito em face das religiões de matrizes africanas. Nota-se que a problemática a qual norteia a presente pesquisa baseia-se, principalmente, pela forma como o ensino religioso é ensinado nas escolas brasileiras, vez que esse é realizado de forma parcial, não abarcando todas as religiões. Esse estudo teve como objetivo geral compreender o papel do Estado na promoção do valor jurídico da tolerância, especificamente a tolerância religiosa. Para que isso fosse efetivado, foram abordados, como objetivos, específicos: a) a exposição do contexto de preconceito acerca das religiões de matrizes africanas; b) entendimento da liberdade religiosa como direito fundamental; c) compreensão da ideia de tolerância como princípio jurídico ligado à dignidade humana; d) compreensão do papel do Estado na promoção da manutenção da organização e inclusão social. A pesquisa teve concepção qualitativa e exploratória, analisando de forma bibliográfica, e, por meio da realização de uma análise de conteúdo, os resultados obtidos também foram estabelecidos de acordo com a Constituição Federal de 1988, que embasou a pesquisa. A pesquisa problematizou o cenário da educação brasileira referente ao ensino religioso nas escolas, demonstrando que este contribui para o preconceito relativo às religiões de matrizes africanas. É válido destacar que no atual cenário sociopolítico brasileiro evidencia-se um forte uso da imagem de Deus, para fundamentar discursos de ódio, manifestando uma forte visão extremista. Ao se pautar em valores morais, reivindicando o direito à liberdade expressiva, mesmo que isso incita ao ódio. Lado outro, a forma como se examina os elementos históricos contribui e influencia diretamente na análise e compreensão de fatos da atualidade. Nesse sentido, são importantes os estudos sobre a perseguição histórica às religiões marginalizadas e

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e do professor orientador Jorge Heleno Costa.

Agradeço em especial à minha namorada Larissa Reis, pelo suporte e pelas correções, incentivando-me e colaborando no desenvolvimento de minhas ideias. Agradeço também à minha amiga Isabella Coelho, pela dedicação em auxiliar na elaboração técnica deste trabalho.

como isso pode afetar o entendimento da sociedade brasileira em relação à liberdade religiosa. Para intervir e mudar o cenário de discriminação no Brasil faz-se necessária, talvez, a inclusão de todas as religiões nas matrizes escolares do país, fazendo com que a sociedade se conscientize de que cada cidadão é livre para escolher seu modo de crença, como é abordado no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS CHAVE: Religião; Discriminação; Liberdade; Constituição Federal de 1988.

INTRODUÇÃO

É imprescindível ressaltar que o Brasil é um Estado laico, no qual o cidadão pode exercer seu direito de liberdade de consciência e crença, conforme o artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988. É muito comum, nos dias de hoje, haver discriminação e preconceito em face das religiões de matrizes africanas. Muitas das vezes notam-se perseguições a tais povos, em detrimento de visões equivocadas a respeito do que é visto como diferente.

Em matéria publicada no G1 – o portal de notícias da Globo, Muniz (2018) aponta o gradativo aumento em relação aos locais religiosos das religiões afro, vez que o cômputo de perseguições a terreiros religiosos de Umbanda e Candomblé aumentou 5,5% de 2017 para 2018. O número de ataques 144 no primeiro ano, enquanto o segundo ano teve o registro de 155 ataques.

Além disso, em uma pesquisa publicada no Brasil de Fato – Revista Política, Souza (2020) explicita que as denúncias de intolerância religiosa cresceram 56% no início de 2019. No início de 2018 o número de denúncia era de 211, enquanto no início de 2019 o cálculo chegou a 354 casos. Destes 61 foram contra as religiões de raízes africanas, sendo grande parte.

É abordado neste estudo de que forma a insuficiente carga de informações acarreta para a proliferação desse tipo de preconceito. Nota-se que a problemática pode originar-se de diversas formas, principalmente pelo ensino religioso ensinado nas escolas brasileiras, uma vez que esse é realizado de forma parcial, não abarcando todas as religiões.

Vinculado ao direito de livre exercício de qualquer tipo de crença ou culto, tem-se também, a faculdade de não possuir dogma religioso algum, ou seja, aquele que não se

enquadra em nenhuma religião. Embora haja explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro a disposição sobre a livre escolha de consciência e crença, a liberdade de ser ateu ou agnóstico não ocorre de forma prática, devido à enorme influência das instituições religiosas perante à sociedade.

O presente estudo versa sobre a contribuição do cenário sociopolítico para essa problemática. Esse panorama do Brasil é evidenciado nos discursos dos ente político da União e propagado pela mídia brasileira, “dessa forma, os preconceitos enraizados em nossa sociedade são recordados nas novas narrativas, que são consubstanciadas pelo papel da grande mídia nos processos políticos.” (AUGSTEN; AMARAL, 2019, p. 03).

O tema aqui abordado surgiu como inspiração para o autor desde os tempos de iniciação científica, realizada no ano de 2018, no qual foi abordada a intolerância religiosa em relação aos judeus, na era nazista. Ao escrever o artigo “Martin Buber e Sigmund Freud: olhares sobre Moisés e a religião” despertou-se grande interesse sobre o estudo da liberdade de crença.

Esta pesquisa buscou analisar o papel do Estado na efetivação da liberdade religiosa, destacando, ainda, a liberdade dos ateus e agnósticos. Para tal, foi necessário verificar como essa questão é amparada pelo ordenamento jurídico. Portanto, possui relevância social pois busca firmar a redução do preconceito em relação a diversidade religiosa por meio da educação. Ademais, esta pesquisa possui relevância científica pois busca, também por meio da educação, uma real efetivação de um direito constitucional, sendo este a liberdade de crença e de consciência, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

LIBERDADE RELIGIOSA E INCLUSÃO DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFROBRASILEIRA E AFRICANA

Segundo a Constituição Federal, o Brasil é um Estado laico, isto é, a sociedade possui o direito de exercer qualquer religião, crença ou culto, conforme art. 5º, inciso VI (BRASIL, 1988).

Com este respaldo constitucional, deve o cidadão tolerar e respeitar as diferentes manifestações religiosas existentes, devendo todas conviver harmonicamente. Diferente disso, no entanto, essa liberdade religiosa encontra-se afetada, uma vez que é gradativo o crescimento da violência com relação à falta de tolerância às crenças que se diferem

substancialmente das católicas, evangélicas, judaicas. Nesse contexto, ressalta-se a forte perseguição às religiões de matrizes africanas.

É o que afirma FELDENS (2008), ao citar o autor Giddens, para defender que o “desconhecido” é discriminado e muitas vezes ignorado pelo outro, em detrimento da visão tradicionalista sobre a religião. Esse entendimento é abordado da seguinte maneira:

As “religiões da salvação” conectavam o privilegiado a limites culturais absolutamente impermeáveis entre os iniciados e os não-iniciados. Ou se é crente ou se é pagão. Outras “grandes tradições”, mais especialmente as “religiões exemplares” do Oriente, como o budismo ou o hinduísmo, tinham mais zonas indistintas de inclusão e exclusão. Mas a relação entre tradição e a identidade sempre tornou as categorias amigo e estranho (não necessariamente inimigo) extremas e distintas. Robert Michels, por exemplo, disse que o estranho é o representante do desconhecido. Embora possa parecer que a categoria de estranho dependa da segmentação territorial dos sistemas sociais pré-modernos, na verdade ela resulta mais do caráter privilegiado e separatista de identidades tradicionalmente conferidas. O desconhecido é aquele espaço culturalmente definido que demarca o exterior do mundo “familiar”, estruturado pelas tradições com que a coletividade se identifica (GIDDENS, 1997 *apud* FELDENS, 2008, p. 08).

Nesse sentido, FELDENS também se baseia no autor Gadamer para fundamentar o entendimento de que é no interior do “mundo familiar”, que surgem os preconceitos, dizendo que:

Em si mesmo, “preconceito” (Vorurteil) quer dizer um juízo (Urteil) que se forma antes do exame definitivo de todos os momentos determinantes segundo a coisa em questão. [...] “Preconceito” não significa, pois, de modo algum, falso juízo, uma vez que seu conceito permite que ele possa ser valorizado positiva ou negativamente (GADAMER, 2005 *apud* FELDENS, 2008, p.08).

Diante de tais apontamentos percebe-se que é de extrema relevância a participação de institutos de preservação da identidade negra, em prol da defesa de liberdade religiosa de tais povos. Isso é explicitado no artigo científico escrito por Lucília Carvalho da Silva e Katia dos Reis Amorim Soares, ao dizer que:

As legislações de preservação da identidade negra e de defesa da tolerância religiosa face às religiões de matriz africana constituem importantes instrumentos de luta. Contudo, são inócuas se não combinadas com ações de controle social da população para um permanente monitoramento do que está preconizado na lei, e com medidas de promoção de um comportamento tolerante e socialmente responsável (SILVA; SOARES, 2015, p. 07).

Nessa mesma ideia, as autoras Viviane Barboza Fernandes e Maria Cecília Cortez Christiano de Souza abordam o panorama do ensino da história dos negros no Brasil. Ao analisar a história negra, é tratada a religião de matriz afro, consubstanciando o núcleo do respeito à diversidade cultural e religiosa. Essas reflexões auxiliam no modo de propagação do conhecimento e contribuem para a representação social do negro:

O Movimento Negro brasileiro vem trabalhando para que a representação social do negro seja revista, em todos os contextos sociais, mas sobretudo na escola. A escola passa a ser vista como principal espaço de desconstrução de fixações, termos e conceitos construídos historicamente, por ser ambiente privilegiado de trocas culturais e de vivências entre indivíduos oriundos de diferentes grupos étnico-raciais (FERNANDES; SOUZA, 2016, p. 07).

Dessa forma, nota-se que tais perseguições são decorrentes de fatos históricos. É válido ressaltar que, ao longo da história, instituições religiosas, como o Candomblé, sofreram de forma intensa com a escravidão, consubstanciando no preconceito decorrente da taxação errônea de entidades misteriosas. Em virtude dessas circunstâncias muitos locais de culto do Candomblé são atacados e destruídos.

Além disso, observa-se que o ensino básico brasileiro é falho, ao abarcar somente o cristianismo, em sua grande maioria. Então, percebe-se que as instituições educacionais brasileiras dão pouca importância para o ensino laico nas escolas. Nessa seara, fica nítida a parcialidade na abordagem do conteúdo por parte de tais órgãos competentes, vez que em muitas unidades básicas de educação a disciplina de ensino religioso não é ensinada de forma laica.

Nesse tocante, a falta de informação permite o preconceito, acarretando em discriminação e limitação da liberdade de crença. Para Sergio Azevedo Junqueira e Raul Wagner a informação é fundamental para que possa ocorrer de forma correta o discernimento das diferentes religiões. Os autores detalham:

Ensinando os jovens a adotar o ponto de vista de outros grupos étnicos ou religiosos se pode evitar aquela falta de compreensão que leva ao ódio e à violência entre os adultos. O ensino da história das religiões e dos costumes pode servir como importante ponto de referência para o comportamento futuro (Relação Delors na Unesco, 2005 *apud* JUNQUEIRA; WAGNER, 2011, p. 135).

Os autores acrescentam ao dizer que a escola tem o papel de instruir os alunos, propiciando assim, as inúmeras visões sobre a religião:

Instruir é a tarefa específica da escola: a escola educa instruindo, sem evidentemente excluir o horizonte dos valores éticos, no sentido de que faz parte da instrução educativa o conhecimento completo dos modelos de vida e dos sistemas de significado, como faz parte da formação das virtudes da mente a capacidade de juízo crítico (discernimento) sobre o universo dos mundos vitais (JUNQUEIRA; WAGNER, 2011, p. 137).

É imprescindível destacar que o ensino religioso nas escolas contribui para o preconceito relativo às religiões de matrizes africanas. A grade curricular do ensino brasileiro deveria abarcar todas as religiões, mas na prática isso evidentemente não se concretiza. O cristianismo, prioritariamente o catolicismo, é “imposto” nas escolas, esquecendo-se das culturas de outras religiões, afetando o real conhecimento dos alunos. Nessa seara, Domingos (2009) ao abordar o tema assevera que a laicidade contribui para que o indivíduo se reconheça indivíduo e possa exercer a religião desejada, de acordo com a afetividade. O autor acrescenta dizendo que ao analisar o ensino das religiões de forma laica, isto é, de modo parcial, propicia o ambiente escolar acima de qualquer dogma religioso, evitando, assim, propagação de modo de publicidade de doutrinas e seitas.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O direito à religião é considerado um direito fundamental de terceira geração. Segundo Lenza, o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Ainda de acordo com o autor, os direitos de terceira dimensão são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com alto teor de humanismo e universalidade (LENZA, 2017).

Desse modo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 encontra-se de modo expresso a devida proteção à religião e a forma como esta é abordada de maneira concreta, de acordo com o texto do artigo 5º, VI:

Artigo 5º, VI: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1988).

Além disso, há outro dispositivo que é tratado na Constituição Federal de 88, expresso no inciso VII, do artigo 5º: “Artigo 5º, VII: é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (BRASIL, 1988).

Assistência religiosa significa o dever que o Estado tem em garantir que o indivíduo possa ter acesso à sua religião onde estiver. Uma das mais importantes formas de se assegurar o exercício desse direito é previsto na Lei nº 9082/2000, que regulamenta as visitas para atendimentos religiosos em hospitais da rede pública ou privada e nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Ademais, a Constituição da República nos traz uma terceira forma de assegurar os direitos em voga. No artigo 5º, VIII, tem-se:

Artigo 5º, VIII: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Cabe salientar que, em regra, o indivíduo não deve ter seus direitos privados, mas há a exceção da escusa de consciência, que ocorre quando o indivíduo se nega a cumprir obrigação legal, se justificando erroneamente no texto legal.

LIBERDADE DE NÃO CRENÇA

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 dispõe em seu texto que o referido documento tem a proteção de Deus, com a seguinte redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Apesar de ser o início do texto constitucional o preâmbulo não detém força jurídica, assim, ele não cria direitos e deveres para a sociedade, uma vez que serve somente como um marco para se iniciar a Constituição Federal, valendo, efetivamente, as normas da contidas ao longo do texto. Entretanto, apesar de haver um dispositivo expresso no ordenamento brasileiro que assegura o direito de não crença, ou seja, o direito de ser ateu, esse direito é “lesado” em sua abordagem prática, pois se contrapõe com o poder que as instituições consagradas, como o catolicismo, exercem sobre a população.

A disciplina de ensino religioso deve ser, na prática, optativa nas grades curriculares do ensino brasileiro. Porém, mesmo havendo a previsão de como se proceder em relação ao aluno ateu, este tem de participar das aulas, para não ser reprovado, frente a exigência de frequência do Ministério da Educação (MEC). Dessa forma, o aluno participa das aulas de ensino religioso, agindo eventualmente, contra sua crença, isto é, não efetivando sua liberdade de crença, que seja não acreditar em uma força divina. A liberdade religiosa, inclusive a liberdade de não crença é tratada pelo jurista José Afonso da Silva. Ao abordar os diferentes tipos de como se aderir a alguma religião o autor trata sobre não ter crença alguma, ou seja, a liberdade de descrença em relação a um Deus:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, 2000, p. 251).

Percebe-se que a liberdade de ser ateu não é efetivada nas escolas, afetando, assim, o direito protegido constitucionalmente de liberdade de qualquer crença.

CENÁRIO SOCIOPOLÍTICO

Nota-se que contribui para a disseminação do preconceito contra as religiões de matrizes africanas o atual cenário sociopolítico brasileiro. Este é baseado no discurso de ódio, “alimentando” visões extremistas da população. Solano em sua obra “O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil” ao citar o pastor Henrique Vieira trata a forma como o fundamentalismo religioso pode prejudicar o Estado Democrático de Direito, afetando também os direitos humanos. Ao abordar dessa forma o pastor relata como a palavra bíblica, tratada como absoluta, tem contribuído para o gradativo crescimento da culpa, medo e intolerância (SOLANO, 2011).

Solano acrescenta que o fundamentalismo religioso ganhou força no Brasil nos anos 90, a partir do qual setores minoritários ficavam marginalizados:

O fundamentalismo religioso tornou-se uma força política no Brasil a partir dos anos 1990, com o investimento das igrejas neopentecostais em prol das eleições de seus pastores. Por vezes se fala na “bancada

evangélica”, mas a expressão ignora diferenças entre as denominações protestantes, invisibiliza o setor minoritário, mas não inexistente, de evangélicos com visão mais progressista e, sobretudo, deixa de lado a importante presença do setor mais conservador da Igreja Católica no Congresso, não por meio de sacerdotes, mas de leigos engajados (SOLANO, 2011, p. 19).

O discurso de poder adotado como verdade acarreta em um determinado nível de violência. O autor Rodrigo Portella ao citar Foucault trata sobre a verdade restrita e sua produção legítima, explicitando o pensamento do sociólogo francês:

Foucault fala da verdade do discurso mapeando três momentos do desenvolvimento de sua noção na história. Na antiguidade clássica, por exemplo, o discurso verdadeiro era aquele que inspirava respeito e terror, porque dito por quem de direito. Era discurso ritualizado e ligado ao poder de quem falava. O poder e a força são o lastro da verdade deste discurso. Mais tarde a verdade do discurso passa a ser referenciada pelo próprio enunciado em seu sentido, forma e em sua relação com a sua referência. A partir do Renascimento o discurso verdadeiro passa a ter seu lastro na observação, mensuração, classificação. A verdade é verificável e útil. Assim, surge uma vontade de verdade que é excludente daquilo que não se encaixa no verdadeiro. A verdade-discurso, finalmente, é institucionalizada através da pedagogia, bibliotecas, sociedades, laboratórios (FOUCAULT, 2000 *apud* PORTELLA, 2006, p. 05).

Nesse sentido, o modo como esse discurso é absorvido faz com que ocorra uma doutrinação errônea do que é certo. Ao fazer essa diferenciação traz como resultado a marginalização de grupos específicos, como ocorre na religião.

É válido destacar que no atual cenário sociopolítico brasileiro evidencia-se um elevado uso da imagem de Deus para fundamentar discursos de ódio, manifestando uma forte visão extremista. Segundo Diosana Frigo e Aline Roes Dalmolin é evidente a propagação do pensamento radical em relação às religiões africanas, demonstrado nos discursos de ódio:

No Brasil, atualmente, é visível a ascensão do conservadorismo político entrecruzado com o fundamentalismo religioso. Aos poucos, a direita liberal foi garantindo a liderança em espaços políticos utilizando a violência, mesmo que simbólica, como estratégia de afirmação neste campo. Pautada por valores morais e na concepção tradicional de família heteronormativa, ela reivindica o direito à livre expressão mesmo que isso, no contexto contemporâneo, seja considerado incitação ao ódio (FRIGO; DALMOLIN, 2017, p. 07).

Ao analisar tal fato observa-se que na frase que fundamentou a campanha do atual presidente Jair Bolsonaro: “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” - que há tendência

a traços nacionalistas e religiosos, ficando em voga uma grande vertente conservadora. É notório, ainda, que os discursos de forma intolerante do atual Chefe de Estado influenciam uma grande massa, fazendo com que o povo aja de forma preconceituosa e intolerante em relação às religiões de matrizes africanas. Essa forma de pensamento é perpetuada em suas falas. Os autores Patrícia Augsten e Igor Amaral se valeram de uma declaração de Jair Bolsonaro para demonstrar como esse tipo de pensar pode fazer com tais religiões afro sejam ignoradas:

O elemento religiosidade é destacado em sua fala. Num dos momentos, o presidente fala que o Brasil é uma nação “judaicocristã”, negligenciando a existência de crenças de matriz afro, entre outras. A negação de existir de grupos religiosos ou movimentos sociais não é mero desconhecimento ou esquecimento, mas sim uma tentativa de enfraquecer suas reivindicações (AUGSTEN; AMARAL, 2019, p. 07).

Complementam, ainda, em artigo científico Deysi Cioccarri e Simonetta Persichetti:

A apropriação do acontecimento pelos poderes aciona paixões, sem as quais não existirá o espetáculo. No atual cenário político internacional, em que o reconhecimento dos direitos fundamentais está no centro das reivindicações, os discursos de ódio espetacularizados na mídia geram representações sociais, nas quais é possível identificar formas de discriminação e preconceito (CIOCCARI; PERSICHETTI, 2018, p. 13).

Fica em destaque que discursos de ódio, no qual disseminam a desigualdade entre os povos afetam diretamente aos negros, destacando a intolerância contra estes na propagação de sua religião.

CONSIDERAÇÕES

Planejou-se, por meio desse estudo, compreender os elementos que contribuem para a discriminação e preconceito em relação às religiões de matrizes africanas.

Percebe-se que, apesar da laicidade do país brasileiro, o Estado tem papel importante para a mudança do atual cenário religioso. Para interceder e mudar o cenário de discriminação no Brasil é imprescindível a flexibilização da grade curricular nas escolas e a inclusão de todas as religiões nas matrizes escolares do país, fazendo com que a sociedade se conscientize de que cada cidadão é livre para escolher seu modo de crença, como é abordado no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988. A religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica graças aos princípios constitucionais de liberdade. A pluralização do ensino religioso contribui para o bem estar e melhor

aprendizagem dos alunos, vez que é de extrema relevância o conforto para o efetivo acúmulo de conteúdo e valores. Assim, conseqüentemente estimula-se a tolerância religiosa, vez que são abertos espaços para indivíduos que não possuem devoção religiosa, estimulando a liberdade de optar por uma religião ou na escolha de não possuir nenhuma crença, criando-se o respeito às instituições religiosas.

Ao analisar a liberdade de crença, percebe-se que apesar de haver tal faculdade na escolha particular de cada dogma religioso, esse direito é lesado, vez que algumas religiões ficam à marginalização. Invoca-se o princípio da isonomia, que tem como finalidade garantir aos cidadãos condições sociais de igualdade. A liberdade em relação a se ter uma determinada religião, encontra-se em várias Convenções e Tratados internacionais. Então, o Brasil adotou, dentre outros, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e o Pacto de São José da Costa Rica, havendo uma vasta proteção às liberdades do homem, incluindo a religiosa.

Diante da importância das liberdades de crença e de culto para a sociedade como um todo, o Brasil as qualificou como cláusulas pétreas, isto é, tornaram os dispositivos imutáveis, protegendo de forma expressa essa questão. Desta maneira, percebe-se a importância dada pelo texto constitucional brasileiro à liberdade religiosa.

Em contraponto ao direito de se ter a liberdade religiosa, encontra-se a não efetivação do direito de não se ter uma crença. Os ateus e agnósticos podem não se sentir protegidos pelo ordenamento jurídico, vez que a própria Constituição da República, em seu preâmbulo, faz a colocação do nome de Deus. Faz-se necessário medidas legislativas, a fim de moldar o ordenamento brasileiro, para que assim, possa efetivar o direito fundamental da liberdade aos indivíduos em questão.

Levou-se em consideração a grande influência do cenário sociopolítico, por meio de discursos de ódio, acarretando em uma visão parcial de grande parte da sociedade. Diosana Frigo e Aline Roes Dalmolin (2017), em artigo científico, apontam que esses discursos que incitam violência extrapola os limites da liberdade de expressão. Esse tipo de pensamento contribui para a errônea visão sobre às religiões afro, vez que a cultura, muitas vezes, é considerada inferior ou atrasada em razão de visões discriminatórias.

Desse modo, ficou evidente que os fundamentos históricos contribuem significativamente para tal problemática. Assim, são de extrema relevância a análise da perseguição histórica às religiões marginalizadas e de que maneira pode afetar o

entendimento da sociedade brasileira. Percebeu-se que as instituições de preservação da identidade negra são de grande valia para a modificação do atual cenário religioso no Brasil. Um grande exemplo de organização nessa seara é o Instituto Identidades do Brasil, que tem a missão de fazer com que a igualdade racial seja uma causa de todos. Desse modo, proporcionam o engajamento da população, estimulando as diferentes partes da sociedade, na promoção da igualdade racial.

Observa-se que esta pesquisa, por fim, possui elevada relevância, vez que ao demonstrar que o fator predominante para a preocupação jurídica é a gradativa intolerância ocorrida contra as religiões de matrizes africanas, decorrente do fanatismo religioso vislumbrado na contemporaneidade. Assim, buscando-se na educação um modo efetivo de se valer, na prática, o direito fundamental, explícito na Constituição Federal de 1988, sendo este a liberdade de crença e de consciência, previsto no artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, é imprescindível destacar que o tema aqui discutido aguça inspiração no autor desde os escritos em “Martin Buber e Sigmund Freud: olhares sobre Moisés e a religião”. Ao vivenciar, de forma efetiva, a lesão ao direito de não ter nenhuma crença, compreendeu-se que na perseguição aos judeus e consequentemente nas religiões de matrizes africanas, esse fator deriva do enorme poder das religiões que tem como núcleo o cristianismo, fazendo com que o diferente seja visto com preconceito, suscitando a marginalização desses grupos.

REFERÊNCIAS

AUGSTEN, Patrícia; AMARAL, Igor. 2019. De juramentos a Deus à intolerância: uma análise dos discursos de Jair Bolsonaro. **III Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais**, São Leopoldo, ano 03, p. 01-08, mai. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Intolerância Religiosa**. 2019. Disponível em: <<http://www.todamateria.com.br/intolerancia-religiosa/>>. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro. **Revista Alterjor**, São Paulo, ano 09, p. 202-214, jul-dez. 2018.

DIOSANA, Frigo; DALMOLIN, Aline Roes. Tensionamentos entre liberdade de expressão e discurso de ódio: Jair Bolsonaro e o impeachment de Dilma Rousseff. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, ano 04, p. 07, nov. 2017.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Netto. Ensino Religioso e estado laico: uma lição de tolerância. **Revista de Estudos da Religião**, São Paulo, ano 09, p. 45-70, set. 2009.

FELDENS, Priscila Formigheri. **Preconceito Religioso: um desafio à liberdade religiosa, inclusive expressiva**. 2008. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v6n12/Microsoft_Word_ARTIGO_PRECONCEITO_RELIGIOSO...._Priscila_Feldens_ABNT.pdf>. Acesso em 09 abr. 2020.

FERNANDES, Viviane Barboza; SOUZA, Maria Cecília Cortez Christiano de. Identidade negra entre exclusão e liberdade. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, nº 63, p. 103-120, abr. 2016.

JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo; WAGNER, Raul. **O Ensino Religioso no Brasil**, 2ª ed. Curitiba: Champagnat, mar. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 7 jul. 2017.

PORTELLA, Rodrigo. Discurso religioso, legitimidade e poder: algumas considerações a partir de Bordieu, Foucault e Heller. **Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, Goiânia, ano 16, p. 567-576, jul-ago. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Kátia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: o terreno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. **Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias**, Duque de Caxias, ano 01, p. 07, jan-jun. 2015.

SOLANO, Esther. **O Ódio como Política**: a reinvenção da direita no Brasil. 6ª ed. São Paulo: Biotempo, out. 2011.

SOUZA, Marina Duarte de. Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019. **Brasil de Fato**: uma visão popular do Brasil e do mundo, São Paulo, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acesso em: 08 abr. 2020.

STAKE, Roberto E. **Pesquisa Qualitativa**: estudando como as coisas funcionam. 1 ed. Porto Alegre: Penso, 01 jan. 2011.

VIEIRA, Bárbara Muniz. Denúncias de discriminação religiosa contra adeptos de religiões de matriz africana aumentam 5,5% em 2018. **G1 – O Portal de Notícias da Globo**, São Paulo, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/20/denuncias-de-discriminacao-religiosa-contradeptos-de-religioes-de-matriz-africana-aumentam-55percent-em-2018.ghtml>. Acesso em: 08 abr. 2020.